



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 59 do PLP nº 68, de 2024:

“Art. 59.....

I - o crédito apropriado de IBS e CBS relativo à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte, **inclusive bens intangíveis;**

.....

”IV - serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação **de qualquer modo fornecidos pela empresa.** (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa considerar a aquisição de bens intangíveis para fins de aplicação do prazo padrão máximo de apreciação dos pedidos de ressarcimento de saldos credores do Imposto sobre Bens e Serviços de (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS).

É importante garantir que os créditos de IBS e CBS provenientes da aquisição de bens intangíveis tenham tratamento semelhante ao dado aos créditos provenientes da aquisição de bens para o ativo imobilizado, no que diz respeito ao estabelecimento do prazo padrão máximo de apreciação dos pedidos de ressarcimento dos saldos credores desses tributos,



por também corresponderem a investimentos feitos pelas empresas. Isso porque a contabilização do intangível é feita em conta diversa do ativo imobilizado, apesar de ambas integrarem o ativo não circulante. Para elucidação, nos termos do art. 178 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), o ativo não circulante é composto pelas seguintes contas: ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. Isso pode resultar na aplicação indevida do prazo de até 180 dias para apreciação do pedido de ressarcimento dos saldos credores de IBS e CBS, apenas pelo fato de o bem intangível não estar contabilmente registrado como ativo imobilizado.

Acrescente-se, ainda, que os ativos intangíveis são essenciais para a operação e os investimentos das empresas, citando-se como exemplo a aquisição de marcas, direitos autorais, patentes, licenças e softwares. Os custos de aquisição de intangíveis podem representar valores elevados, alterando o padrão de gastos da empresa.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, já estabelece que os pedidos de ressarcimento dos saldos credores relativos à aquisição para bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado serão apreciados em até 60 dias (com o acréscimo de até 15 dias para o ressarcimento). Contudo, é necessário estender essa aplicação também aos bens intangíveis, de forma a assegurar que o conceito amplo e adequado de investimentos seja abrangido pelo referido prazo, sendo passo importante também para a tão necessária desoneração completa dos investimentos.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Jorge Seif  
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1354421229>